

A (IR)RELEVÂNCIA DOS ACORDOS DE VONTADE NO COMBATE AOS “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” SOB A ÓTICA DO ABOLICIONISMO MODERADO

THE (IR)RELEVANCE OF WILL AGREEMENTS IN FIGHTING “WHITE COLLAR CRIMES” FROM THE PERSPECTIVE OF MODERATE ABOLITIONISM

Claudinei Vitor Brito De Souza¹; Bruno Celso Sabino Leite¹; Ítalo Wesley de Oliveira Lima¹; Ramon Henrique Lira Ramos¹, Ana Paula Inácio¹, Francisco Torres de Moraes Filho¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

O presente artigo científico tem como escopo principal debater a (ir)relevância dos acordos de vontade no combate aos “crimes de colarinho branco” sob a ótica do abolicionismo moderado, verificando até que ponto essa problemática contribui (ou não) no enfrentamento dos delitos em análise. Busca, ademais, compreender a atuação do Estado nos crimes de menor reprovação social e, ao contrário, nos crimes de maior reprovação social cometidos por membros da camada de maior poderio econômico e político, objetivando, assim, concluir um estudo sobre a importância (ou não) de usar os mecanismos da justiça consensual, para um movimento seletivo do aparelho estatal em que tutele os bens jurídicos mais importantes. Nessa perspectiva, devido a certa escassez de discussão direta sobre a influência dos acordos de vontade no combate a macrocriminalidade ou “crimes de colarinho branco” a relevância social fica demonstrada na necessidade de analisar, através de um aprofundado estudo teórico sobre o tema, se a justiça consensual – sob uma visão do direito penal moderado – colabora (ou não) na prevenção e repressão de tais delitos e explorar, no decorrer do presente trabalho, as consequências que os “delitos de colarinho branco” causam a sociedade.

Palavras-chave: Abolicionismo moderado. Acordo. “Crimes de colarinho branco”. Estado. Reprovação social.

Abstract

The main scope of this scientific article is to debate the (ir) commitment of the agreements of will in the fight against white-collar crimes from the perspective of moderate abolitionism, verifying to what extent this issue contributes (or not) to the confrontation of the crimes under analysis. It also seeks to understand the role of the State in crimes of lesser social disapproval and, on the contrary, in crimes of greater social disapproval committed by members of the stratum of greater economic and political power, thus aiming to compel a study on their importance (or not) use the mechanisms of consensual justice, for a selective movement of the state apparatus in protecting the most important legal assets. In this perspective, due to a certain lack of direct discussion on the influence of agreements of will in combating macro-crime or white-collar crimes, the social independent is demonstrated in the need for analysis, through an in-depth theoretical study on the subject, if consensual justice - from the perspective of moderate criminal law - it collaborates (or not) in the prevention and repression of such crimes and explores, in the course of this work, the consequences that white-collar crimes cause to society.

Keywords: Moderate abolitionism. Agreement. White-collar crimes. State. Social disapproval.

Introdução

O estudo do delito é observado sobre dois paradigmas, quais sejam: o de nível individual que explica a prática do crime a partir da estrutura orgânica do criminoso (com base em caracteres bioantropológicos) e a partir dos processos psíquicos do indivíduo (com base nas vivências subconscientes do criminoso). Já o paradigma macrossociológico, também conhecido como sociedade criminógena, compreende o delito a partir de um fenômeno social nas perspectivas etiológicas (causas) ou interacionistas (reações sociais).

Nesse contexto, o estudo sistematizado do delito se iniciou no século XVIII, baseado no movimento iluminista, procurava impor limitações ao poder punitivo do Estado. Nesse período o estudo do crime foi desenvolvido pela Escola Clássica e, posteriormente, pela Escola Positiva (surgida em meados do Século XIX) os quais adotaram, respectivamente, o paradigma individual e etiológico para a explicação do delito. Essas duas Escolas protagonizaram um marco histórico para a criminologia e, conseqüentemente, para o estudo dogmático penal, sendo reconhecido como período da Luta das Escolas. Contudo, foi com as teorias macrossociológicas (surgidas pós período da Luta das Escolas) que o delito ganhou maiores contornos, sendo esse momento reconhecido como a virada sociológica o qual reconhece que o delito decorre de múltiplos fatores e não apenas de aspectos bioantropológicos previsíveis e determinados.

Nessa frequência, os “Crimes de Colarinho Branco”, termo criado pelo sociólogo norte-americano Edwin H. Sutherland, em 1939, e objeto de investigação deste trabalho, está inserido no paradigma da macrossociologia ou sociedade criminógena tendo sido discutido por diversas teorias criminológicas, tais como: a teoria da anomia, do etiquetamento, do conflito e a crítica. Outrossim, identificando o paradigma do objeto de trabalho é preciso demonstrar em qual perspectiva ele é analisado, isto é, se na perspectiva etiológica (visando revelar a sua causa) ou se na perspectiva interacionista (entendendo o delito como um fenômeno criado pelo sistema penal).

Este trabalho de artigo científico tem por escopo a interação de instrumentos e propostas penais para uma melhor atuação do aparelho estatal no combate aos “crimes de colarinho branco”. Para tanto, pretende-se seguir o paradigma da reação social, visando demonstrar a melhor alternativa para que os “crimes de colarinho branco” possam ser absorvidos pelo sistema penal, evitando, com isso, a sua impunidade e exclusão das estatísticas criminais.

A escolha do tema decorre do interesse de trabalhar sobre as dificuldades que a sociedade moderna e o Estado enfrentam no combate aos “crimes de colarinho branco”. Partindo-se do estudo sobre os impactos que os crimes cometidos por membros da camada de maior poderio econômico e político acarretam a sociedade e, conseqüentemente, no Estado, a partir da teoria criminológica do sociólogo Edwin H. Sutherland que estuda os white-collar crime ou “crimes de colarinho branco”. E, levando-se em consideração o debate criminológico sobre o movimento abolicionista em que visa a intervenção do direito penal apenas para a seleção dos bens jurídicos mais relevantes. Considerando, ademais, o crescimento da justiça consensual no ordenamento jurídico cabe, então, os seguintes questionamentos: Os acordos de vontade – implementados pela justiça consensual - e o abolicionismo moderado são ou podem ser eficazes no combate aos “crimes de colarinho branco”? Os “crimes de colarinho branco” são delitos que causam elevado prejuízo à coletividade e ao Estado? Qual o tratamento/prioridade que o Estado fornece aos “crimes de colarinho branco”?

São, pois, diante desses questionamentos que se destaca a problemática e elaboração do referente artigo científico: devido aos constantes casos da “criminalidade de colarinho branco” e o aumento no uso dos recursos da justiça consensual impõe o dever de discutir se essa problemática contribuirá no combate a macro criminalidade e, por conseguinte, na seleção dos bens jurídicos mais relevantes.

Portanto, pretende-se investigar a relação dos acordos de vontade e o abolicionismo moderado no combate aos “crimes de colarinho branco” como possível causa para seleção dos bens jurídicos mais relevantes; Descrever o conceito de macro criminalidade ou “crimes de colarinho branco” a partir da obra de Edwin H. Sutherland e, ao mesmo tempo, analisar os

"crimes de colarinho branco" nas diversas teorias criminológicas; Analisar os movimentos do direito penal de modo a extrair a sua compreensão sobre abolicionismo penal, minimalismo e direito penal máximo e, por fim, investigar os principais instrumentos da justiça consensual que colaboram no combate aos "crimes de colarinho branco" sob a ótica do abolicionismo moderado.

Metodologia

Trata-se de uma pesquisa de revisão de literatura em que será feita uma abordagem dos argumentos principais dos teóricos que tratam do objeto de pesquisa. Far-se-á uso do método primário revisão de literatura, pois partiremos da teoria base de Edwin H. Suntherland, que estuda os crimes cometidos na classe de maior poderio econômico e político (Crimes de Colarinho Branco), transitando de um conceito geral para visualizar uma solução-problemática particular, com o auxílio dos procedimentos experimentais para verificar a (ir)relevância que os acordos de vontade na visão do abolicionismo moderado tem no combate aos "crimes de colarinho branco".

Utilizando como método secundário o descritivo, bem como, o histórico, verificando a problemática em torno da seleção dos bens jurídicos mais importantes e do movimento estatal realizado sobre o direito penal, examinando e comparando a evolução no enfrentamento do tema.

Nesse diapasão, pretende despertar uma abordagem que dialoga com a criminologia, a política criminal e a dogmática penal, com enfoque na discussão sobre as diversas teorias criminológicas e princípios penais relacionados com o abolicionismo penal e os "crimes de colarinho branco", tal como, com a justiça consensual moderna.

Resultados e Discussões

"CRIMES DE COLARINHO BRANCO": A obra de Edwin H. Suntherland

O surgimento da expressão "crimes de colarinho branco" foi pela primeira vez debatida pelo sociólogo norte-americano, Edwin Hardin Suntherland, em um artigo publicado na *American Sociological Review*, em 1940.

É necessário frisar que o objeto de estudos científicos de Suntherland não tinha – inicialmente – relação com questões criminais. Desse modo, a sua tese de doutorado, na Universidade de Chicago, no ano de 1913, foi sobre desemprego (*Unemployment and Public*

Employment Agencies). No ano de 1924, com a obra "Criminologia" (*Criminology*) foi apresentado seu primeiro trabalho na área da delinquência criminal.

Em razão disso, no ano de 1930, Suntherland buscou aprofundar suas pesquisas criminológicas, realizando visitas nos presídios da Europa, culminando na produção de sua obra "A Prisão como um laboratório criminológico" (*The Prison as a Criminological Laboratory – 1931*). De mais a mais, um dos seus principais trabalhos - com aprofundamento sobre a formação do delinquente e o entendimento político da realidade criminal – é a obra "Princípios de Criminologia" (*Principles of Criminology*), com sua primeira edição divulgada no ano de 1934. Essa, inclusive, é vista como a semente da obra "Crime de Colarinho Branco" (*White Collar Crime – 1949*).

Nesse contexto, influenciado pelo escrito de Clifford R. Shaw com a obra "The JackRoller" – 1930, uma autobiografia de um jovem ex-delinquente, e com o conseqüente lançamento da sua obra "O ladrão profissional" (*The professional thief – 1937*), que narra a história de um homem bem vestido, da alta sociedade, de boas etiquetas e com uma oratória "invejável", Suntherland passou, então, ao estudo da criminalidade dos ricos, anunciando que seu objeto de pesquisa seria a criminalidade das classes poderosas o que lhe rendeu a cadeira de Presidente da Sociedade Sociológica Americana (*American Sociological Society*) – entidade maior dos sociólogos daquele país.

Nessa frequência, Suntherland influenciou uma grande mudança no estudo da criminalidade ao inovar nas obras de delinquência das classes mais poderosas. Nesse cenário, com a obra “Crime de Colarinho Branco” (White Collar Crime – 1949), fruto de dezessete anos de pesquisa, o qual agrupou os dados sobre as práticas delitivas das setenta maiores empresas norte-americanas da época e cunhou a definição de “crimes de colarinho branco” compreendida a partir de dois elementos cumulativos, quais sejam: a condição pessoal do agente – que deve ser pessoa de respeitabilidade e alto status social) e o caráter do ato criminoso (deve ser praticado no curso de sua atividade).

A obra de Suntherland, “Crimes de Colarinho Branco” (White Collar Crime – 1949), objeto de pesquisa deste trabalho, produziu importantes reflexos na área criminológica, ajudando a compreender a nova sistemática do conceito de “crimes de colarinho branco”, bem como, fornecendo um novo estudo sobre as causas de criminalidade a época. Outrossim, a expressão “crimes de colarinho branco” – tornada popular a partir da obra de Suntherland – dar-se devido a comparação no campo de estudo criminológico entre as pessoas da classe econômica mais elevada e as pessoas de classe menos favorecidas. Sendo assim, a expressão supracitada surgiu a partir da analogia entre os crimes cometidos por trabalhadores intelectuais, da classe social mais privilegiada (reconhecendo estes como os colarinho branco, devido as suas vestimentas nobres), ao passo que, os crimes dos trabalhadores braçais e operários (eram reconhecidos como os colarinho azul, devido as vestimentas [macacões azuis] desses trabalhadores).

Nesse diapasão, os estudos sobre os crimes de colarinho branco foram um grande marco para análise da teoria da conduta criminoso, proporcionando um giro histórico nas pesquisas criminógenas, que estavam “cegas” a relacionar a criminalidade à época às pessoas de classe socioeconômica mais desfavorecidas.

Destarte, a partir da reflexão e inovação dos trabalhos de Suntherland, verifica-se que a prática criminoso não está – necessariamente – limitada as pessoas de classe econômica mais baixa, os quais eram vistas – pelos estudiosos da época e pela sociedade – como os geradores da criminalidade. Devido a isso, o sistema penal a época era seletivo, isto é, as pessoas de classe socioeconômicas menos elevadas eram objeto de estudo da criminalidade, apresentando, assim, uma falsa estatística sobre o crime, tendo em vista que as condutas delitivas perpetradas pelas pessoas de classe socioeconômica mais elevadas não seria objeto de pesquisa e, conseqüentemente, não comporiam as estatísticas oficiais de criminalidade, fazendo com que estes agentes ficassem de fora do estudo do crime. Por conta disso, houve grande exploração sobre o conceito de cifra oculta/negra da criminalidade que se caracteriza por os crimes efetivamente praticados, mas ignorados pelas estatísticas oficiais. Assim, a obra de Suntherland, possibilita um giro histórico sobre a criminalização desses delitos, possibilitando o conhecimento de que os “crimes de colarinho branco” eram tão ou mais frequentes que os crimes de colarinho azul.

A obra de Suntherland, além da pesquisa empírica sobre as práticas delitivas das setenta maiores empresas norte-americanas da época utilizou como base dados e acordos extrajudiciais, decisões administrativas, comunicados internos, bem como, demais informações que indicavam a presença de práticas delituosas cometidas pelos agentes das classes socioeconômicas mais elevadas os quais não eram de conhecimento ou interesse de estudo na época. Suntherland, então, quebrou paradigmas de estudo equivocadas do período, percebendo que havia uma grande seletividade no sistema penal, que distinguia o criminoso de altas cifras, excluindo-os, assim, do tratamento penal que devia ser imposto, visto que os criminosos de colarinho branco não sofriam nenhuma censura social ou oficial por parte do Estado e da Sociedade.

Por conta dessa obra, Suntherland foi escolhido como um dos cinquenta principais pensadores da história da Criminologia, que contribuiu, ademais, com a quebra etiológica (causa do crime) entre o delito e a pobreza. O autor da obra “Crimes de Colarinho Branco” deixa claro em sua obra que as patologias sociais (pobreza), bem como, as patologias pessoais (anomalias biológicas), amplamente discutidas no âmbito do estudo da criminalidade, não eram a explicação adequada do comportamento criminoso.

A razão disso, segundo Suntherland é que:

"As teorias gerais do comportamento criminoso que retiram seus dados da pobreza e das condições relacionadas a isto são inadequadas e inválidas, primeiro, porque as teorias não se encaixam consistentemente nos dados de comportamento criminoso; e, segundo, porque os casos nos quais estas teorias estão baseadas são amostras tendenciosas do conjunto total de atos criminosos".¹

Assim, nota-se a crítica do autor sobre a seletividade do sistema penal, bem como, sobre a falibilidade dos estudos criminológicos da época. O fator etiológico do crime – segundo Suntherland - não é, portanto, a pobreza, e as estatísticas criminais da época apresentavam-se tendenciosas pelos seguintes motivos:

"a) Pessoas da classe socioeconômica mais alta são mais poderosas politicamente e financeiramente e escapam da prisão e condenação em maior escala que pessoas que carecem deste poder. Pessoas abastadas podem contratar advogados habilidosos e outras vezes podem influenciar a administração da justiça em seu próprio favor de maneira mais efetiva que pessoas da classe socioeconômica mais baixa. Os criminosos profissionais, que possuem poder político-econômico, escapam da prisão e da condenação de forma mais efetiva que os criminosos amadores e eventuais, que tem pouco poder econômico e político. b) E muito mais importante é a análise da administração da justiça criminal na aplicação de leis ligadas aos negócios e às profissões relacionadas apenas à classe socioeconômica superior. Pessoas que violaram leis relativas às restrições de comércio, de publicidade, de saúde na alimentação e medicamentos, e práticas similares de negócios não são presas por policiais fardados, não são julgadas em tribunais criminais, e não são condenadas as prisões; estes comportamentos ilegais recebem a atenção das comissões administrativas e dos tribunais que operam sob "civil jurisdiction" ou equity jurisdiction". Por esta razão, tais violações da lei não estão incluídas nas estatísticas criminais nem apresentam casos individuais que recebem a atenção dos cientistas que escrevem as teorias do comportamento criminosos. A parcela dos comportamentos criminosos na qual as teorias estão fundadas está relacionada de maneira tendenciosa ao status econômico, eis que exclui tais negócios e profissionais".²

Sendo assim, a "criminalidade de colarinho branco" era bem mais comum do que se poderia imaginar. Nesse mesmo sentido, de privilégio no tratamento penal dos criminosos de colarinho branco e falsa percepção das estatísticas criminais, expõe Alessandro Baratta em seu livro "Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal":

"De fato, sendo baseadas sobre a criminalidade identificada e perseguida, as estatísticas criminais, nas quais a criminalidade de colarinho branco é representada de modo enormemente inferior à sua calculável cifra negra, distorceram até agora as teorias da criminalidade nos grupos sociais".³

A obra de Suntherland, assim, ampliou o campo de estudo da criminologia para além das estatísticas oficiais, demonstrando, ademais, que os crimes cometidos por pessoas de respeitabilidade e alto status social no curso de sua atividade não estava exclusivamente relacionado a crimes econômicos e crimes cometidos pela classe mais alta como os homicídios, adultérios, entre outros que não fazem parte das atividades profissionais. Os delitos de colarinho branco são, logo, aqueles tipificados como atos de corrupção, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, peculato, entre outros cometidos pela classe de maior poderio econômico, político e de alto status social. São, assim, diferenciados dos crimes comuns sendo, por muitas vezes, negligenciado pelas estatísticas criminais e, conseqüentemente, pelo poder punitivo do Estado.

¹ H. SUNTHERLAND, EDWIN. CRIMES DE COLARINHO BRANCO, p. 30-31

² H. SUNTHERLAND, EDWIN. CRIMES DE COLARINHO BRANCO. p. 32-33.

³ BARATTA, ALESSANDRO. CRIMINOLOGIA CRÍTICA E CRÍTICA DO DIREITO PENAL. p. 102. MANNHEIM, HERMANN. CRIMINOLOGIA COMPARADA. p. 725.

Nesse mesmo sentido, segundo Hermann Mannheim, quatro são os elementos conceituais dos “crimes de colarinho branco”: 1) é um crime; 2) cometido por pessoas respeitáveis; 3) com elevado status social; 4) no exercício da profissão.⁵

Em vista disso, os criminosos das classes menos favorecidas eram perseguidos pelo controle formal (pela polícia, promotores, juízes), ao passo que, os criminosos das classes socioeconômicas mais favorecidas não se imporiam ações oficiais, sendo tratados de maneira distintos e considerados – muitas vezes – pela sociedade e pelo Estado, como não praticantes da conduta criminosa, ainda que ocasionassem graves danos à coletividade.

Por fim, nota-se que a obra de Sutherland foi um marco histórico a época, rompendo paradigmas sobre a etiologia criminógena e o tratamento do delinquente, servindo, assim, para o implemento e a discussão de novas teorias criminológicas que buscam lidar com o estudo do crime, do criminoso e da conduta delituosa, visando a prevenção e o controle da criminalidade. Essas teorias criminológicas serão debatidas nos capítulos seguintes deste trabalho.

TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL: UMA EXPLICAÇÃO AOS “CRIMES DE COLARINHO BRANCO”

As estatísticas criminais afirmavam que os crimes tem maior incidência entre pessoas pobres, sendo que apenas dois por cento dos presos eram oriundos das classes mais ricas. Contudo, estas estatísticas criminais tinham como base apenas as pessoas presas pela polícia.

Sobre estas estatísticas delitivas, os criminologistas elaboravam suas teorias explicativas do crime. Logo, como a maior parte dos presos vinha de classes sociais de menor poder aquisitivo, tais teorias do crime o vinculavam à pobreza ou a características com ela relacionadas.

Sutherland criticou duramente as teorias até então expostas sobre o comportamento criminoso, que tinham como fundamento a miséria, sociopatias e psicopatias associadas à pobreza. Isto, pois tinham como base uma amostragem falsa e oficial da criminalidade, haja vista ser pouco reprimida a criminalidade de colarinho branco e, assim, nas cadeias só se encontram pobres, não por não serem cometidos crimes por ricos, mas porque os crimes cometidos por estes não são revelados.⁴

Sutherland, antes de se preocupar com a questão dos “crimes do colarinho branco”, havia desenvolvido uma importante teoria sobre os crimes tradicionais: a teoria da associação diferencial.

Sutherland desenvolveu sua teoria da associação diferencial na década de 1930, num esforço de explicar as razões pelas quais esses vários fatores se relacionavam com o crime, e assim complementar a teoria ecológica.⁵ Era uma teoria macrossociológica que buscava tanto organizar e integrar a pesquisa do crime até aquele momento, quanto servir de referência a pesquisas futuras.

Para a teoria da associação diferencial, o comportamento delituoso não é intrínseco às condições sociais nem à personalidade do indivíduo, mas nasce pelo aprendizado, resultado da interação entre as pessoas, sobretudo íntimas.

De acordo com Sutherland, os fatores acima descritos propiciam a criminalidade porque aumentam a probabilidade de indivíduos se associarem com indivíduos que lhes apresentem argumentos favoráveis ao cometimento de delitos.

A teoria é exposta na forma de nove proposições, que se referem ao processo pelo qual uma determinada pessoa ingressa no crime. São as seguintes:

⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

⁵ Esta teoria apresenta seu desenvolvimento completo na revisão do artigo em co-autoria com Donald Cressey, A theory of differential association, presente na 6ª edição sua coletânea Principles of criminology, de 1960 [1ª ed. de 1934].

- 1) O comportamento criminoso é aprendido.
- 2) O comportamento criminoso é aprendido na interação com outras pessoas num processo de comunicação.
- 3) O aprendizado se dá principalmente com as pessoas mais íntimas.
- 4) Tal aprendizado inclui: a) técnicas de prática de crime, simples ou sofisticadas (aspecto objetivo); b) a assimilação dos motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo).
- 5) Os impulsos e os motivos são aprendidos por definições favoráveis e desfavoráveis.
- 6) A pessoa se torna delinqüente porque é exposta a mais definições favoráveis à violação da lei, do que a definições desfavoráveis.
- 7) A associação diferencial pode variar em freqüência, duração, e intensidade.
- 8) O processo de aprendizagem criminosa por associação com padrões criminosos e não criminosos envolve os mesmos métodos da aprendizagem de comportamentos lícitos.
- 9) O comportamento criminal expressa necessidades e valores semelhantes aos que se expressam pelos comportamentos lícitos.⁶

Esta, então, seria uma explicação geral para ambos os tipos de criminalidade, seja para os crimes de colarinho branco, seja para os crimes comuns.

Ou seja, seja qual for o tipo de atitude da pessoa, criminal ou lícita, é decorrência de sua aproximação íntima com outras pessoas. Conforme os tipos de associações que se tem com os grupos de que participa e conforme a intensidade, duração, prioridade e frequência destas associações se determinará o que se aprenderá.

Deste modo, o fenômeno crime não está relacionado às condições socioeconômicas a que a pessoa está submetida, o “crime de colarinho branco” não pode ser justificado pela pobreza, pois seus agentes, em regra, não nasceram em favelas, em famílias desestruturadas, tiveram boa educação. Contudo, nas investigações realizadas chegou-se à conclusão de que as pessoas de estratos socioeconômicos superiores se envolvem bastante em comportamentos criminais.

Portanto, para a teoria da associação diferencial, o comportamento criminoso é aprendido por meio de técnicas, racionalizações e atitudes em grupos de referência (família, escola, amigos). O comportamento criminoso não era herdado, nem inerente às condições geográficas, mas era aprendido, da mesma forma que o comportamento conforme a lei. Era, assim, apenas favorecido pelo ambiente em que se davam os contatos da aprendizagem.

Essa teoria teve uma grande influência na pesquisa criminológica e permanece até hoje como uma das teorias etiológicas dominantes na explicação da aprendizagem do crime, principalmente nos Estados Unidos, onde prevalece a linha macrossociológica de pesquisa.

EFEITOS DOS “CRIMES DE COLARINHO BRANCO” NA SOCIEDADE MODERNA

A impunidade dos “crimes de colarinho branco” pode ocasionar maiores prejuízos à coletividade se em comparação daqueles encabeçados nas estatísticas criminais. Não foi por outra razão que Edwin H. Sutherland expôs na sua obra a seguinte afirmação:

“O custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente bem superior do que o custo financeiro de todos os crimes que comumente são considerados o “problema da criminalidade”. [...] Os seis maiores inimigos públicos conseguiram US\$ 130.000 em assaltos e furtos em 1938, por sua vez, o total subtraído por Krueger foi estimado em US\$ 250 milhões, algo próximo de 2000 vezes mais”. (SUTHERLAND, 2015, p.37)⁷

Assim, os delitos de colarinho branco não só acarretam maiores perdas financeiras à sociedade, mas, não menos relevante, ocorre perdas nas relações sociais e estruturais do Estado, visto que parcela significativa da moralidade social e do patrimônio público são infringidos com a prática delituosa. Por consequência, se a razão da criminalidade está relacionada à patologia social-econômica (como defende alguns criminalistas) não se pode olvidar de debater os efeitos

⁶ Edwin SUTHERLAND, Donald CRESSEY, A theory of differential association, in Francis CULLEN, Robert AGNEW, Criminological theory: past to present, p. 132.

⁷ H. SUTHERLAND, EDWIN. CRIMES DE COLARINHO BRANCO. p. 37

dos crimes de colarinho branco, especialmente, se levarmos em consideração a precarização de algumas áreas sociais, tais como, a saúde, educação, infraestrutura, entre outras, que dependem da prestação positiva do Estado. É a partir desse questionamento que surge a teoria da coculpabilidade em que aponta a parcela da responsabilidade do Estado pela não inserção social, devendo, portanto, suportar o ônus do comportamento desviante. Os bens jurídicos afetados pela criminalidade de colarinho branco devem/podem receber maior atenção estatal, pois, como já exposto, os seus efeitos podem resultar em maiores impactos sobre a discussão da criminalidade. Ao passo disso, com a frequência delitiva cada vez maior desse grupo criminoso e com a não atuação do Estado na mesma intensidade para solucionar os delitos dessa camada, encontra-se uma sensação de desconfiança social e desorganização estatal.

Tal percepção passa a ser compartilhada pela sociedade, que deseja respostas punitivas em relação às suas lideranças. Se as autoridades são opressoras e mantém a conduta com base na violência – real, simbólica, virtual ou potencial – elas devem ser punidas com rigor exemplar pela injustiça cometida, já que temperada pelo peso da qualificação de violência histórica.

Noutra visão, a influência exercida pela imprensa sobre o sistema penal é fato já amplamente analisado e apontado historicamente pela criminologia. “Os meios de comunicação social de massa – especialmente a televisão – são hoje elementos indispensáveis para o exercício de poder de todo o sistema penal” (ZAFFARONI, 1991, p.127); todavia, com a evolução tecnológica, a atuação jornalística parece exercer ainda mais efeito, sendo indispensável sempre repisar esse ponto da interdependência entre a mídia e a criminalização.

“Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orientará por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa” (ZAFFARONI, 1991, p.133). A nova criminologia dominante é intensamente baseada nos esquemas conceituais e nas análises do paradigma da criminologia crítica e de suas derivações.

Praticamente, em todos os estados brasileiros existem programas televisivos destinados a debater a criminalidade. Esses programas televisivos locais não falam, geralmente, de criminosos de colarinho branco, só discutem os criminosos do colarinho azul.

Nas eleições de 2014, muitos temas ligados ao Direito Penal foram discutidos, como por exemplo, a diminuição da idade penal e da castração química, mas poucas foram as propostas para mudar a realidade de impunidade dos criminosos de colarinho branco.

Mas afinal, qual dos crimes é mais danoso para sociedade, os crimes praticados por criminosos de colarinho azul, os chamados crimes comuns, como por exemplo, roubo, furto, tráfico, ou os crimes praticados por criminosos de colarinho branco, como os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro?!

Os criminosos de colarinho branco não usam de violência, não geram pânico no momento da ação; a ação ocorre dentro de luxuosos escritórios, utilizam estratégias criminosas muito bem articuladas; e, praticamente, não há o contato físico com a vítima. Por outro lado, um número significativo de criminosos de colarinho azul usa de violência; em alguns casos, gera pânico no momento da ação e, na maioria das vezes, age nas ruas, tomado por impulso; poucos possuem uma boa estratégia; geralmente, há contato físico com a vítima.

Em relação ao crime do colarinho branco, o mais grave é que um número significativo de criminosos é representante do povo e lida com dinheiro público, administra o país. Assim, quando não usa o dinheiro público em prol da população brasileira, mas em prol de interesses pessoais, acaba por promover mais desigualdade social, e piora a qualidade dos serviços públicos oferecidos.

A partir desta exposição, é possível afirmar que os crimes de colarinho branco, “envolvem uma comum inconsciência da qualidade de vítima”⁸. Esta incompreensão sobre a própria vitimização, segundo Cláudia Santos, está relacionada ao fato de que “várias infracções

⁸ SANTOS, Cláudia Cruz. O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Universidade de Coimbra: Coimbra, 1999, p. 103.

prolongam-se no tempo e ocorrem num espaço vastíssimo, atingindo inúmeras pessoas, mas provocando danos de pequena monta relativamente a cada uma delas"⁹, fazendo com que os próprios ofendidos não se apercebem de sua vitimização. Para Croall, "the inability of victims to detect offenses is of course the major reason why so much white collar crime is unreported"¹⁰.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Coleman, que preleciona que as vítimas de crimes do colarinho branco muitas vezes desconhecem a causa de seus problemas e a sua própria vitimização, uma vez que o custo de diversas ofensas está distribuído a um número grande de pessoas, de modo que as vítimas individuais normalmente sofrem danos tão pequenos que não o percebem ou não possuem interesse em movimentar a máquina judiciária para reavêlos¹¹.

Sendo assim, de acordo com Croall, ainda que as vítimas estejam conscientes de algum dano que lhes fora causado, elas podem não definir o problema como uma questão criminal, ou seja, não repercutir o fato como um crime. Isto porque, em muitos casos, as vítimas desconhecem que, legalmente, o aludido fato corresponde a um delito.

MOVIMENTOS DO DIREITO PENAL

É cediço que o Direito Penal passa pelos mais variados problemas, principalmente no que se refere à sua efetividade. Vários são os debates e estudos para acompanhar as transformações da sociedade e de como manter o Sistema penal sempre próximo aos fatos sociais relevantes.

Assim, a história da humanidade sempre esteve atrelada ao crime, em decorrência dessa realidade, se fez de grande importância a criação e aplicação de um instrumento capaz de frear essa onda de instabilidade social, desencadeando então, um moderno sistema penal.

O respeitado Edgar Magalhães Noronha, pontua: "a história do direito penal é a história da humanidade. Ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou" (2000, p. 20)

Nessa perspectiva, o enfrentamento de todos os delitos praticados na sociedade é causa de discussão criminológica; O movimento do direito penal divide-se, dessa forma, no direito penal máximo e no abolicionismo/direito penal mínimo.

No que concerne ao direito penal máximo a solução para uma proteção penal eficaz é expandir as normas incriminadoras e a exasperação do rigor das sanções penais, como forma de combate ao fenômeno criminal. Assim, justifica a pena como um castigo e sustenta que os crimes graves devem ser punidos com penas severas, destaca, ainda, que as pequenas infrações, quando toleradas, podem ensejar a prática de delitos mais graves. Foi com base nesse movimento que surgiu a teoria da tolerância zero e do movimento lei e ordem o qual defendem a tutela penal a todos os delitos não importando o grau de violação a sociedade. Por outro lado, o abolicionismo penal ou direito penal mínimo sustenta que o mal causado pelo sistema penal à sociedade é muito mais grave que o proporcionado pelo fato que gera sua intervenção. Defende, assim, o fim das prisões e do próprio direito penal, por considera-lo um instrumento manejado pelos grupos sociais dominantes para definição das condutas criminosas e a partir da deslegitimação do sistema penal, o abolicionismo sustenta a necessidade de abandono dessa programação criminalizante seletiva, propondo uma nova abordagem da infração.

Os abolicionistas simpatizam com os ideais de Foucault, o qual concebe a sociedade como um complexo de grupos em disputa pelo poder, e de dominação do grupo que o detém, sobre os demais.¹²

Os abolicionistas acreditam que o sistema penal não é a solução, mas um problema devido a sua ineficiência e precariedade, uma vez que atinge muito mais a classe menos

⁹ SANTOS, Cláudia Cruz. Ob. cit., p. 103.

¹⁰ CROALL, Hazel. *White-Collar Crime. Criminal Justice and Criminology*. Buckingham: Open University Press. 1992, p. 23.

¹¹ COLEMAN, James William. *The Criminal Elite – Understanding White-Collar Crime*. 4. ed. Nova York: St. Martin's Press, 1998. p. 166.

¹² FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 31. ed. Petrópolis: Vozes, 2006.

favorecida do que todo conjunto de atores que cometem delitos nocivos à vida social, deixando muitas vezes imunes aqueles que mereciam ser punidos.¹³ Neste sentido aponta Leonardo Sica:

A descriminalização consiste em fazer com que determinada infração perca seu caráter criminal. Em sentido estrito, é a desqualificação de uma conduta como crime. Trata-se de uma redução formal do sistema penal em relação a determinadas expressões do comportamento humano, assim como redução de tais comportamentos a ilícito não-penal.

Assim, pode-se afirmar, que o abolicionismo trata-se um movimento relacionado à descriminalização, entendida como a extinção de pena quando da prática de determinadas condutas, ou seja, para certas condutas não haveria tipicidade penal e nem pena.

Um novo movimento na seleção dos bens jurídicos mais importantes

Em meio a esses movimentos (do direito penal máximo e do direito penal mínimo ou abolicionismo) defende Rogério Grego um movimento penal moderno o qual nomeia de direito penal do equilíbrio ou abolicionismo moderado, que corresponde a um meio termo para a efetivação do direito penal, ou seja, defende que o direito penal não pode proteger todos os bens jurídicos praticados pela sociedade (como afirma o movimento do direito penal máximo), bem como, defende que para uma melhor proteção dos bens jurídicos não é adequado a substituição/deslegitimação do sistema penal (como afirma o movimento do abolicionismo). Dessa forma, o abolicionismo moderado é um meio termo entre os dois movimentos, podendo assim, afirmar que os institutos da justiça penal consensual são aptos e aderentes a esse novo movimento que seleciona os bens jurídicos mais importantes para garantir a efetiva sanção penal. Não é por outra razão que esse movimento do abolicionismo moderado se dialoga com outros entendimentos importantes no âmbito do direito penal. O princípio da intervenção mínima/necessidade é uma base ideológica para esse novo conceito de movimento penal apresentado por Rogério Grego, e que já foi enfrentado no âmbito do STJ no qual afirmou que:

“A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade”. (HC 50.863/PE, Rei. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, j. 04.04.2006).

Nesse diapasão, deve o legislador – quando da eleição de condutas que devem ou não ser tipificadas – tutelar os casos de relevante lesão ou perigo de lesão aos bens jurídicos fundamentais para a manutenção e o progresso do ser humano e da sociedade, bem como, verificar os casos de quando a conduta perde seu caráter penal, ou seja, o crime deixa de existir, tendo em vista que a sua incriminação se torna desnecessária (fragmentariedade às avessas) como ocorreu com o delito de Adultério, que antes tipificado como crime no artigo 240 do Código Penal foi despenalizado pela Lei 11.106/05, passando a ser mero ilícito civil.

A IMPUNIDADE E A SELETIVIDADE DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A seletividade do Direito Penal se revela em três estágios ou níveis: a) a seletividade primária acontece na produção das normas, da escolha, pelo legislador, dos atos a serem criminalizados e punidos, o parâmetro da punição e as possibilidades de imunização, b) a seletividade secundária advém da aplicação das normas, da forma como os indivíduos serão tratados no momento da ação penal, ou seja, a verificação de como o processo penal é colocado em prática, analisando desde a investigação até o julgamento final, c) a seletividade terciária revela-se pela aplicação da pena, ou execução penal é, ainda, o modo como os indivíduos são tratados após a prática do delito.

¹³ MACHADO, Michelle Maria Costa. Legitimação versus deslegitimação da pena. In: Revista Jurídica UNIFACS. Disponível em <http://web.unifacs.br/revistajuridica/edicao_fevereiro2008/disc9.doc> Acesso em 21 nov. 2021. ¹⁶ SICA, op. cit., p.129.

A seletividade, por si própria, é resultado de uma sociedade desigual, onde quem possui maior poder econômico se sobrepõe sob aqueles inferiores financeiramente, possuindo preferências e vantagens em geral. No âmbito penal não é diferente, uma vez que o sistema penal funciona conforme a classe social dominante, tal qual a classe socioeconômica e política, que defendem de acordo com seus interesses o que querem que sejam tutelados.

A seleção da população criminoso dentro da perspectiva macrossociológica da interação e das relações de poder entre os grupos sociais, reencontramos, [...] em uma dada estrutura social, da desigual distribuição de bens e de oportunidades entre os indivíduos. (BARATTA, 2002, p. 106).

Uma das influências para haver a seletividade, além do poder econômico do indivíduo e sua influência social, está na prioridade de persecução penal, ou seja, o direito penal deve atuar de forma imediata na proteção da sociedade, evidente que no próprio Código Penal tutela os crimes contra o patrimônio (ARAÚJO e SOUZA, 2019, s.p.), entretanto sua atuação ocorre frequentemente nos crimes de fácil punição, como o furto, por exemplo, que possui maior viabilidade para a produção de provas e condenação, punindo então aqueles que são considerados menos favorecidos, sendo mais vulneráveis à punição, em vista de que são eles grande parte dos autores dessas infrações por ser uma conduta mais acessível de praticar em virtude de poder ocorrer em qualquer local e em qualquer circunstância.

É esse também o pensamento de Alessandro Baratta quando analisa os diversos fatores que explicam o porquê da criminalidade de colarinho branco escapa das malhas da lei:

“Trata-se, como se sabe, de fatores que são ou de natureza social (o prestígio dos autores das infrações, o escasso efeito estigmatizante das sanções aplicadas, a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição das infrações, como existe, ao contrário, para as infrações típicas dos estratos mais desfavorecidos) [...], ou, ainda, de natureza econômica (a possibilidade de recorrer a advogados renomado prestígio, ou de exercer pressões sobre os denunciante etc.)” (BARATTA, 202, p. 102).

Assim, o crime do colarinho branco é um grande exemplo de uma persecução penal extremamente seletiva, favorecendo aos seus autores privilégios que, muitas das vezes, tornam-se troca de favores em virtude da influência social, confrontando os ditames da Constituição Federal que preza a aplicação da lei penal severamente.

O sociólogo Levy Cruz na obra “Impunidade na Sociedade Brasileira” define impunidade como:

O gozo da liberdade, ou de isenção de outros tipos de pena, por uma determinada pessoa, apesar de haver cometido alguma ação passível de penalidade. É a não aplicação da pena, mas também o não cumprimento seja qual for o motivo, de pena imposta a alguém que praticou algum delito. (CRUZ, 2002, p. 01)

Ainda, Dahrendorf (1987, s.p.) define a impunidade como “a desistência de aplicação da lei penal para os crimes reportados à autoridade policial ou judicial”.

Assim, a Constituição Federal pleiteia o direito e dever de punir através de normas que criminalizam certas condutas diante dos bens envolvidos relevantes. Seria a impunidade uma desobediência à nossa Carta Magna? Aquele que age em discordância com o que preceitua o Código Penal está praticando uma infração penal, logo, seria o Poder Judiciário um órgão infrator por descumprir a Constituição Federal uma vez que deixa impunes aqueles que deveriam ser responsabilizados penalmente por seus atos?

A impunidade se caracteriza em virtude da não aplicação de pena diante da presença de três condições cumulativas, tais como: por uma ação passível de penalidade, certeza do delito e o julgamento competente. Assim, presente tais condições e não havendo a devida penalização, configura-se então a impunidade. (SOUZA, 2009, s.p.).

Nesse sentido, a teoria da Prevenção Geral Negativa, afirma que o Estado, utilizando-se da sanção penal, faz com que a sociedade se sinta intimidada a não cometer crime algum. No Brasil, essa teoria está invertida, pois a sanção penal, na maioria das vezes, não é cumprida.

Sendo assim, os crimes relatados são selecionados de acordo com a audiência do telespectador, que contribui indiretamente para que haja enfoque aos crimes de violência urbana, cometidos por indivíduos mais simples, também chamados de colarinho azul, ainda que os delitos praticados pelos colarinhos brancos produzam danos maiores e, algumas das vezes irreparáveis, do que estes.

Para Vieira de Melo (2003), o criminoso de colarinho branco é um agente racional que potencializa as oportunidades de desrespeito à norma jurídica, aproveitando-se dos deficientes mecanismos de coerção. O autor coloca que: "São precisamente os níveis de coerção institucional existentes sobre agentes que definem o grau de corrupção em uma dada sociedade.

Assim, quanto maior coerção, menor corrupção; quanto menor coerção, maior corrupção".

A JUSTIÇA CONSENSUAL E OS ACORDOS DE VONTADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A justiça negocial criminal é um instrumento de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir.

A tendência em adotar ou fortalecer práticas consensuais, por meio de acordos entre acusação e defesa no processo penal, constatada em países da Europa e da América Latina, também se introduziu na legislação brasileira, principalmente com a promulgação da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que criou e regulamentou os Juizados Especiais Criminais.

O modelo consensual de justiça criminal está contemplado no artigo 98, inciso I, da Constituição da República brasileira.¹⁴ Esse dispositivo constitucional determina a criação de Juizados Especiais, com competência para a conciliação, julgamento e execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. A Constituição de 1988 aderiu ao consenso como mecanismo alternativo dentro do processo, seguindo a tendência de outros países.

A composição civil dos danos, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação premiada e os acordos de não persecução penal são alguns dos institutos jurídicos consensuais contemplados no ordenamento jurídico brasileiro. Tais benefícios processuais efetivam a diversão, oportunidade e celeridade processual, sendo mecanismos alternativos dentro do processo penal. Como traços em comum, todos os institutos buscam preservar o acusado das consequências prejudiciais do processo, decorrentes da estigmatização, e evitar a aplicação da pena privativa de liberdade, mas cada um apresenta seus respectivos pressupostos, que serão analisados, detalhadamente, a seguir:

1) Composição civil dos danos

A maioria dos crimes tipificados no Código Penal brasileiro são de ação penal pública, cuja iniciativa cabe ao Ministério Público (art. 129, inciso I, CF/88), instituição que, por definição constitucional, é "essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127).

Havendo provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria de crime de ação penal pública incondicionada, a regra geral é a de que deve o Ministério Público, de plano, oferecer a denúncia (art. 24, CPP), iniciando, assim, a ação penal.

A Lei nº 9.099/95, ao dispor sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, determinou a competência destes para julgamento de infrações de menor potencial lesivo, definindo como

¹⁴ Artigo 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...].

tais "as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa" (art. 61, Lei 9.099/95).

Desde então, nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada à representação, antes do oferecimento da denúncia, haverá, necessariamente, tentativa de conciliação civil entre o autor do fato e o ofendido e, havendo acordo, esse implicará renúncia à representação ou ao direito de queixa (art. 74, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).

Importante, porém, é salientar que, mesmo fora dos casos de competência dos Juizados Especiais, o Código Penal já previa que, nos crimes de ação penal privada, a realização de conciliação civil entre as partes pode resultar em renúncia ao direito de queixa ou em perdão do ofendido durante o curso do processo penal (arts. 104 a 106, CP), levando à extinção da punibilidade (art. 107, inciso V, CP). Nos crimes de injúria e calúnia, por exemplo, já era prevista como obrigatória a audiência de conciliação entre as partes, sem a presença de advogados, desde 1942, quando entrou em vigor o Código de Processo Penal.

Já em quaisquer casos de crimes de ação penal pública incondicionada, a conciliação que resultar em reparação de danos não impede o oferecimento da denúncia ou a condenação, mas provoca a diminuição da pena (arts. 16;65, inciso III, alínea b', e 66, CP). 2) Transação Penal

Quando cometida contravenção ou crime cuja pena não for superior a dois anos de prisão, o Promotor de Justiça, ao invés de oferecer a denúncia, iniciando a ação penal, se presentes as demais condições legais (art. 76, incisos I a II, Lei nº 9.099/95), proporá a antecipação da pena, que se constituirá necessariamente de uma pena restritiva de direitos (art. 43, CP), como prestação de serviços, prestação pecuniária, limitação de final de semana etc. ou multa.

Tal proposta deve ser aceita pelo autor da infração e seu defensor, e, em seguida, submetida à apreciação do juiz, que, acolhendo-a, aplicará a pena restritiva de direitos ou a multa, como dispõem os §§ 3º e 4º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

A aceitação da proposta de antecipação de pena não consiste em admissão de culpa e a decisão de aplicação da pena.

Segundo o Professor Antônio Scarance Fernandes (2000), "tem-se afirmado que, com a transação, adotou-se o princípio da discricionariedade regrada ou, ainda, houve mitigação do princípio da obrigatoriedade. Em suma, permanece o princípio da obrigatoriedade, mas no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, se presentes os pressupostos, não deve o promotor acusar e sim propor a transação penal. Abriu-se a ele nova alternativa".

3) Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, também conhecida como sursis processual, é uma medida presente no Direito Penal, que tem como objetivo anular um processo criminal que tenha menor potencial ofensivo, com pena de até um ano.

O artigo 89 da Lei nº 9.099/95 regula o funcionamento da suspensão condicional do processo e enumera as condições que o acusado deve aceitar para poder desfrutar da medida.

"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)".

O parágrafo 1º do artigo 89 determina que, caso o acusado e seu defensor aceitem a proposta de suspensão condicional do processo, o acusado deverá se submeter a algumas condições, como punição pelo crime cometido.

"§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:"

4) Delação Premiada

A delação premiada é espécie do gênero Colaboração Premiada, sendo este instituto um negócio jurídico processual e meio de obtenção de provas com caráter personalíssimo e que foi positivado na Lei de Organizações Criminosas com o famigerado Pacote Anticrime.

Segundo definição de Magnólia Moreira Leite (2012), "delatar significa acusar ou denunciar alguém, no sentido processual, utilizando o termo quando um acusado admitindo a prática criminosa revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. A delação premiada consiste em um prêmio para o colaborador, sendo uma medida de política criminal, onde há interesse do Estado para que o agente interrompa a prática criminosa".

O instrumento da delação premiada tem permitido que sejam identificados e solucionado crimes por meio de um depoimento de alguém envolvido nos delitos.

No Brasil, foram diversos depoimentos prestados por políticos e executivos da Odebrecht, o que contribuiu para instauração de muitos inquéritos no Supremo Tribunal Federal (STF).

Em resumo, a delação premiada ocorre quando um investigado fornece informações úteis e determinantes para a solução de um crime ou para o esclarecimento de fatos apurados.

Para estimular os depoimentos, o delator ganha um "prêmio", ou seja, um benefício.

Vale mencionar que os prêmios devem ser interessantes aos olhos do investigado. Por isso, são concedidas penas menores, reversão de regime fechado para o aberto e, dependendo do processo, até perdão judicial.

5) Acordo de não persecução penal

O acordo de não persecução penal, inserido pela Lei nº 13.964 de 2019, conhecida como Pacote Anticrime pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado.

Segue a transcrição do artigo:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. § 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

Vale citar que vem sendo questionada sua constitucionalidade no que diz respeito a previsão de que o investigado deve confessar o fato criminoso para dispor do acordo de não persecução penal, violando-se assim o princípio da presunção de inocência e o princípio de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo.¹⁵

ACORDOS DE VONTADE COMO INSTRUMENTOS NO COMBATE AOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

O Estado se vê no embate de que não pode proteger – com eficiência - todos os bens jurídicos disponíveis é aí que encontramos a importância da justiça consensual, por meio dos acordos de vontade, na seleção dos bens jurídicos mais importantes. Como bem expõe Marcio Franklin Nogueira em sua obra “transação penal”:

“Assiste-se no mundo, nos dias de hoje, a uma preocupação em separar, para tratamento distinto, a criminalidade de menor potencial ofensivo (ou criminalidade de bagatela), daquela de maior gravidade. Cresce a procura de caminhos para a descriminalização. O direito penal está sendo visto como a última ratio, apenas devendo intervir naqueles casos em que não bastam as sanções meramente administrativas. E o direito penal mínimo ganhando força”. (NOGUEIRA, 2003)

Prossegue Nogueira o raciocínio na importância dos acordos de vontade na seleção dos bens jurídicos mais importantes:

“Diversos ordenamentos jurídicos europeus, inspirados no sistema norte-americano do plea bargaining, tem adotado soluções inovadoras com o intuito de chegar a uma justiça penal mais célere e mais efetiva, em atendimento aos anseios da comunidade. Assim, na

¹⁵ ConJur – Betta, Emerson de Paula. Da inconstitucionalidade e irrelevância da confissão no ANPP. Publicado em 17 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

Itália vamos encontrar o instituto do patteggiamento; em Portugal, a "suspensão do processo"; e na Espanha, a "conformidade". (NOGUEIRA, 2003)

A nova sistemática de justiça negocial pode ser considerado um movimento seletivo para equilibrar a tutela penal e garantir direitos fundamentais com a devida proporcionalidade e necessidade. O enfrentamento de todos os delitos praticados na sociedade é causa de discussão criminológica; O movimento do direito penal divide-se, dessa forma, no direito penal máximo e no abolicionismo/direito penal mínimo.

Quanto à desjudicialização, Issac Sabbá Guimarães¹⁶ assevera:

A desjudicialização, entendida como a tentativa de solução do conflito jurídico-penal fora do processo normal da justiça penal, envolve a iniciativa de diminuir os drásticos efeitos causados pela perseguição do crime pelas instâncias formais de controle, ao mesmo tempo em que pretende ser mais eficaz na restauração da paz social.

Portanto, o uso dos acordos de vontade no Brasil se dá pela ineficiência do estado na tentativa de investigar e incriminar autores dos crimes de colarinho branco.

Conclusão

No presente artigo, pode-se concluir que o surgimento da expressão "crimes de colarinho branco" foi pela primeira vez debatida pelo sociólogo norte-americano, Edwin Hardin Suntherland, onde sua teoria da associação diferencial relatava que o comportamento delituoso não é intrínseco às condições sociais nem à personalidade do indivíduo, mas nasce pelo aprendizado, resultado da interação entre as pessoas e do sopesamento sobre as vantagens e desvantagens da prática dos crimes de colarinho branco. Com essa teoria, tem-se que o criminoso de colarinho branco vincula-se eminentemente a dois fatores cumulativos: a condição pessoal do agente, que deve ser "pessoa de respeitabilidade e alto status social", e o caráter do ato criminoso, que deve ser praticado "no curso de sua atividade". Para Vieira de Melo (2003), o criminoso de colarinho branco é um agente racional que potencializa as oportunidades de desrespeito à norma jurídica, aproveitando-se dos deficientes mecanismos de coerção.

Por conta disso, o Estado se vê no embate de que não pode proteger – com eficiência – todos os bens jurídicos disponíveis é aí que encontramos a importância da justiça consensual, por meio dos acordos de vontade, na seleção dos bens jurídicos mais importantes. Os acordos de vontade, então, podem ser relevantes no combate aos crimes de colarinho branco, uma vez que são instrumentos aptos a ensejar a recuperação patrimonial dos danos e institutos de confissão de culpa, contribuindo, assim, para que o aparelho Estatal limite o processo de judicialização de todos os delitos e, conseqüentemente, passe a focalizar nos delitos de maior prejuízo social, ou seja, que de fato haja a tutela dos bens jurídicos mais importantes.

Nesse sentido, no tocante ao crime na esfera jurídica brasileira, fica claro que a seletividade é a prova de que o Direito Penal serve como instrumento para a manutenção do poder e, ao mesmo tempo, do status quo. Outrossim, a impunidade dos crimes de colarinho branco se deve às inúmeras falhas do sistema penal acrescidas à seletividade penal. É preciso reconhecer que a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, mas, ao contrário, é o comportamento da maioria dos membros da sociedade.

Portanto, a dificuldade no diagnóstico e punição de crimes do colarinho branco é derivada, num primeiro momento, de fatores subjetivos relacionados à equivocada inaplicabilidade da "percepção social do criminoso" aos agentes de crimes do colarinho branco, e também à dificuldade de investigação primária. O que faz jus a negociação penal, que presente no ordenamento jurídico brasileiro, tem a eficácia de combater a corrupção no país, já que desvendam as artimanhas das organizações criminosas, favorecendo assim uma atuação mais próxima das partes na construção da solução dos problemas.

¹⁶ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. Dogmática Penal e Poder Punitivo. ed. Juruá. 2000. p. 78 a 79.

Referências

BARATTA, ALESSANDRO. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a sociologia do direito penal**. 3ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Revan. 1 de janeiro de 2002

BAUMAN, Zigmunt. **O mal estar da pós-modernidade**. Trad. Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BECKER, Howard S. **The outsiders: studies in the sociology of deviance**. New York: The Free Press, 1997.

CASTILHO, Ela Wieko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Trad. Ester Koslosvski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 14. ed. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FREUD, Sigmund. **Totem e tabu**. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

GREGO, ROGÉRIO. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. 11ª edição. Niterói/RJ. Impetus. 1 de janeiro de 2020.

LOMBROSO, Cesare. **L'Homme criminel**. 2. ed. Paris: Félix Alcan, 1887.

NOGUEIRA, MARCIO FRANKLIN. **Transação Penal**. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SUTHERLAND, E. H. **Crime de colarinho branco – versão sem cortes**. 1ª edição. Rio de Janeiro/RJ. Revan. 1 de janeiro de 2015.

VERAS, R.P. **Nova criminologia e os crimes de colarinho branco**. 1ª edição. São Paulo/SP. Wmf Martins Fontes. 1 de janeiro de 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; et al. **Direito penal brasileiro – I**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022